



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001547/2005-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.738 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRRF - pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado
Recorrente COBE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovado por documentos hábeis e idôneos os beneficiários e a operação ou a causa a que se referem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Dilson Jatáhy Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado), que deram provimento integral ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de retorno de processo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para análise das demais questões do recurso voluntário, não apreciadas nesta instância em face da decadência, a qual, posteriormente, foi afastada naquela corte administrativa.

Conforme o auto de infração de fls. 207/213 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 203/206 e Demonstrativos de Cálculo de fls. 197/198, o lançamento contra o sujeito passivo, exigiu:

- (1) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 279.999,71, mais juros e multa de 75%, em relação a pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa, constatados na comparação de escriturações efetuadas na conta contábil Caixa e Banco HSBC;

- (2) multa e (3) juros isolados, no valor de R\$ 592.017,28, por falta de retenção e recolhimento do imposto de renda, em relação a rendimentos pagos à Parcom Participações S/A na liquidação de contrato de mútuo.

Houve apresentação de impugnação às fls. 223/252, acompanhada dos documentos de fls. 253/399, contestando o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), no Acórdão nº 12-11.907 (fls. 406/423), julgou procedente em parte o lançamento para retificação do reajustamento da base para aplicação da multa isolada (relativa aos rendimentos da Parcom). Nesse julgamento foram afastadas as preliminares e alegação de decadência, mantendo-se a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 429/453 e documentos de fls. 454/496.

No Acórdão nº 104-23.588 (fls. 510/524), a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, considerando as datas dos saques que serviram de base para o lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, acolheu a arguição de decadência dos fatos geradores ocorridos até 17/10/2000 (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN), deixando, assim, de apreciar o mérito em relação ao IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa; e analisou o mérito quanto à multa e juros isolados por não retenção sobre pagamentos efetuados a Parcom Participações S/A na liquidação de contrato de mútuo, dando provimento ao recurso, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 2001

PAGAMENTO SEM CAUSA - DECADÊNCIA.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem-ser realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o, dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento . denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4o do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

MÚTUO DE BENS FUNGÍVEIS.

O empréstimo de ações cuja liquidação se efetive com a devolução do equivalente da mesma espécie de valor mobiliário, não constitui fato gerador do imposto de renda sobre ganho líquido.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - REEMBOLSO.

Não constituem rendimentos, os valores distribuídos pela companhia emissora das ações e repassados ao prestador, durante o decurso do contrato de empréstimo.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso provido.

Em análise de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no Acórdão nº às fls. 9202-003.182, decidiu pela aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN, conforme abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/03/2000, 03/05/2000, 12/06/2000, 15/06/2000, 21/06/2000

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo

antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

A antecipação do pagamento deve ser verificada para cada fato gerador ocorrido.

No caso, o fato gerador é o pagamento do valor e não foi identificado recolhimento do tributo específico para os fatos geradores em questão.

Recurso especial provido.

O processo retornou para análise das demais questões não tratadas.

Tendo em vista que as infrações relativas à (2) multa e aos (3) juros isolados sobre os rendimentos da Parcom Participações Ltda. já foram afastadas pelo Acórdão nº 104-23.588, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, especifica-se a seguir os fatos referentes ao (1) IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 203/204, expõe que:

- o contribuinte lançou a débito na conta 111.01.01 - CAIXA GERAL, os valores a seguir relacionados, em decorrência de saques na conta corrente nº 0898-14483-27 do Banco HSBC (fls. 98/111 e 114/126):

Data	nº Cheque	Valor
01/03/2000	216628	75.000,00
03/05/2000	216676	95.000,00
12/06/2000	216715	100.000,00
15/06/2000	216715	150.000,00
21/06/2000	216718	100.000,00

- o contribuinte realizou depósitos em cheques (fls. 129/137) na conta corrente nº 0898-14483-27 do HSBC, nas datas e valores a seguir relacionados, efetuando lançamentos a débito do Banco e crédito da conta 111.01.01 -CAIXA GERAL:

Data dos depósito em cheque	Valor
31/05/2000	75.000,00
16/05/2000	95.000,00
05/07/2000	350.000,00

- considerando que os depósitos efetuados nesses dias tiveram cheques como origem, não se pode admitir como legítimo o crédito da conta Caixa nos dias 31/05, 16/05 e 05/07/2000, já que os recursos existentes na referida conta estavam representados por dinheiro;

- o sujeito passivo, intimado a comprovar a destinação dos recursos contabilizados à débito na conta Caixa nos dias 01/03, 03/05, 12/06, 15/06 e 21/06/2000,

informou que esses recursos sacados tinham como objetivo adquirir alguns imóveis para realizar nova incorporação imobiliária e procurou justificar que os recursos depositados na citada conta corrente do HSBC seriam aqueles que compunham o saldo da conta Caixa;

- não se pode aceitar que os depósitos em cheque no HSBC provêm do numerário existente em Caixa; os lançamentos a crédito na conta Caixa têm como objetivo apenas simular a saída de recursos dessas contas; apesar de intimado e reintimado o contribuinte não identifica as causas ou os beneficiários dos recursos que foram sacados para a conta Caixa;

- a falta de identificação dos beneficiários dos recursos existentes em CAIXA ou das operações que deram causa à saída do numerário, sujeita o contribuinte ao imposto de renda na fonte à alíquota de 35%, nos termos do art. 674, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3000/99, cabendo o reajustamento das bases por se considerarem rendimentos líquidos, conforme dispõe o parágrafo 3º desse mesmo artigo;

Os argumentos trazidos no recurso voluntário (fls. 429/453) quanto ao lançamento de IRRF sobre os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa, ainda não analisados nesta instância administrativa, são os seguintes:

- não houve pagamento sem causa;

- a jurisprudência do CARF admite que um fato posterior ao pagamento elide a presunção de pagamento sem causa, conforme ementa citada.

- a posterior devolução dos recursos que supostamente saíram a título de pagamento sem causa demonstram a inexatidão da presunção fiscal;

- diz que em 2000, a recorrente, que tem entre seus objetos sociais a incorporação de imóveis, pretendida comprar um imóvel velho com o objetivo de pô-lo abaixo para então construir outro no lugar; como tal imóvel era composto de unidades autônomas que pertenciam a pessoas diferentes, a recorrente optou por não fazer diretamente a oferta pelas unidades, e preferiu tentar comprá-las por meio de intermediários, coisa absolutamente normal no mercado imobiliário, pois no momento em que vasa informação de que alguma construtora pretende comprar todo um prédio para demolir e construir outro, os proprietários de unidades autônomas - em especial os que não precisam do dinheiro e deixam para vender por último - tendem a pedir um preço muito superior ao de mercado, ou melhor, ao preço que seria pedido pela mesma unidade se fosse vendida à pessoa que quisesse nela morar, o que diminui, para a construtora, a lucratividade do empreendimento. Afirma que não há, nessa prática, ilegalidade de qualquer natureza, mas apenas a execução de uma estratégia comercial que nada tem de ilícita;

- para tal intermediação, escolheu duas pessoas que com ela se relacionavam e adiantou o dinheiro para que fossem feitas as ofertas. Pouco depois, por motivos comerciais alheios à presente discussão, as compras das unidades não foram feitas, e o dinheiro foi devolvido à recorrente pelos seus intermediários.

- este fato foi descartado pela fiscalização e pelos julgadores de primeira instância, em razão da premissa equivocada de que fatos ocorridos em momentos posterior ao suposto pagamento sem causa são imprestáveis para o afastamento da presunção fiscal; cita ementa de acórdão do CARF que refuta essa tese;

- diz que não houve um verdadeiro pagamento, cuja noção supõe a extinção de uma obrigação, a existência de um devedor e de um credor, conforme as normas gerais do Código Civil, que colaciona no apelo; e que o legislador tributário pode dotar conceitos de direito privado, nos termos do art. 109, do CTN; e que os efeitos do pagamento também é previsto no CTN (arts. 156, I, 157 a 169) como extinção de crédito tributário.

- que a transferência de recursos da recorrente que depois lhe são restituídos não pode ser tratado como pagamento; cita ementas de julgados do CARF nesse sentido.

- pede que seja integralmente cancelado o auto de infração.

Em 24/02/2017, o contribuinte trouxe aos autos manifestação e documentos de fls. 699/722, que diz comprovar a operação e a devolução dos recursos à empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

A presente análise se restringe às questões não tratadas no Acórdão nº 104-23.588 (fls. 510/524), relativas ao lançamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, em face da decisão proferida pela 2ª Turma da CSRF no Acórdão nº 9202-003.182 (fls. 680/689).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 203/204), a constatação da ocorrência de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados se originou nos saques dos seguintes montantes da conta corrente da empresa, nº 0898-14483-27, no Banco HSBC (fls. 98/111 e 114/126), escriturados a débito na conta contábil CAIXA GERAL:

Data	nº Cheque	Valor
01/03/2000	216628	75.000,00
03/05/2000	216676	95.000,00
12/06/2000	216715	100.000,00
15/06/2000	216715	150.000,00
21/06/2000	216718	100.000,00

O contribuinte alega, em síntese, que não houve pagamento sem causa, visto esses recursos foram disponibilizados a terceiros com a finalidade de comprar imóveis para a

empresa. Mas, diz que essa operação não se concretizou e esses terceiros lhe restituíram as quantias por meio dos cheques depositados na conta do HSBC.

Observa-se que no item 53 da impugnação (fls. 236) a recorrente alegou que as pessoas que escolheu para realizar a operação foram:

(i) a Quatro de Janeiro Administração e Participações Ltda., empresa cujos sócios, à época, eram os mesmos da Impugnante; e

(ii) o Sr. Licínio Ribeiro Diniz, que era um funcionário da Agenco Engenharia e Construções Ltda., sócia da Impugnante à época.

Ocorre que nos documentos trazidos pela recorrente às fls. 283/297 não há nenhuma indicação de que os recursos foram repassados a essas pessoas. E nos documentos de fls. 299/304 e 306/308, também não há provas que os depósitos posteriores, feitos na conta da empresa no Banco HSBC, teriam sido realizados por tais pessoas. Note-se que não foram apresentados os cheques microfilmados a que se referiu o contribuinte na impugnação, como ressaltou a decisão de primeira instância. Também não foram apresentados na impugnação documentos que comprovassem o suposto acordo com intermediários na compra de imóveis.

Ademais, nenhuma dessas operações mencionadas pelo contribuinte foram escrituradas em seus livros contábeis.

Dessa forma, não cabe discutir a tese da recorrente, trazida no recurso, quanto à impossibilidade de se considerar pagamento a transferência de recursos que depois lhe são restituídos, uma vez que a alegada operação não foi comprovada nos autos por meio de documentos hábeis e idôneos.

Observa-se ainda que o contribuinte, após a colocação deste processo em pauta para julgamento, trouxe aos autos, em 24/02/2017, às fls. 699/722, documentos contendo declarações das pessoas que alegou envolvidas na intermediação e simulações de pagamentos bancários, que diz comprovarem a operação aventada e a titularidade dos depositantes. No entanto, além desses documentos não terem sido apresentados na impugnação, o que ocasiona a preclusão do direito de apresentá-los em outro momento processual, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tais documentos também não são suficientes para afastar o lançamento, posto que as operações que intentam comprovar não estão corroboradas pela escrituração contábil da empresa.

Logo, permanece sobre os recursos entregues a terceiros a incidência do imposto de renda na fonte, na alíquota de 35%, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a seguir:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não

Processo nº 18471.001547/2005-64
Acórdão n.º **2202-003.738**

S2-C2T2
Fl. 730

for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário na parte relativa ao lançamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa e, no mérito, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora